



Trusts: finalmente a legislação brasileira tocou no nome deles

24/03/2024

A “taxação dos super ricos” pelo atual governo foi pauta recorrente no ano de 2023 e muito se discutiu, entre medida provisória, projeto de lei, mudança na redação do texto e, finalmente, nos 45 minutos do segundo tempo, a Lei nº 14.754 foi promulgada em 12 de dezembro de 2023.

Poder-se-ia dedicar páginas e páginas a todas as mudanças e impactos que a Lei das Offshores, como ficou conhecida, trará para o contribuinte residente no Brasil com patrimônio no exterior, seja pelas aplicações financeiras mantidas lá fora, fundos ou empresas (controladas).

No entanto, aqui pretendemos dedicar algumas linhas àquele instituto mais tímido e retraído, menos popular, pois mais incomum, que é o *trust* que, pela primeira vez, é tratado pela legislação nacional.

A Lei nº 14.754 trouxe a definição legal de *trustee* e de todas as figuras envolvidas na relação com ele, quais sejam: instituidor (*settlor*), administrador do trust (*trustee*), beneficiário (*beneficiary*), bem como os atos e documentos para a sua constituição e manutenção: distribuição (*distribution*), escritura do trust (*trust deed ou declaration of trust*) e carta de desejos (*letter of wishes*).

O trust é um instituto sui generis importado do *common law* da Inglaterra, uma espécie de negócio fiduciário atípico que, conforme definido na Lei nº 14.754, “é uma figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o trustee e os beneficiários quanto aos bens e direitos indicados na estrutura do trust”.

O trust é estabelecido por meio do *trust deed* (um contrato) que transfere o patrimônio (ou parte dele) de um *settlor* (instituidor) ao *trustee*.

De forma mais simples, significa que alguém quer que um terceiro (*trustee*) fique com seu patrimônio e siga regras muito particulares de distribuição a quem quer que seja (não só herdeiros) e seu uso, se não distribuído aos beneficiários.

Essa pessoa é quem cuida para que os desejos do instituidor sejam minuciosamente cumpridos e a massa patrimonial seja administrada por meio das regras instituídas — com todas as penas da lei do país em que feito — se descumprir qualquer orientação. Por isso é que se usa o termo trust (confiança).

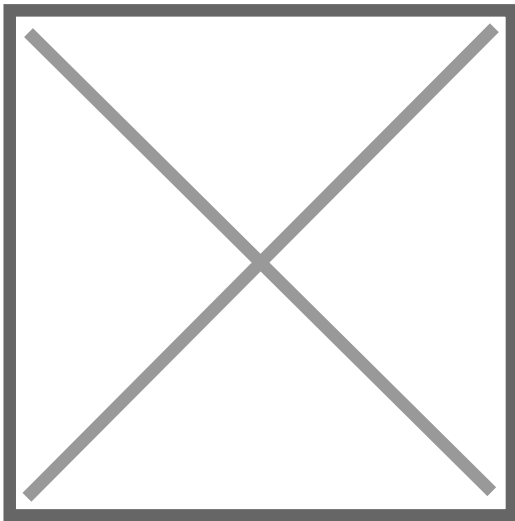
Pontos mais relevantes da lei

E o que traz a Lei nº 14.754 além de estabelecer os conceitos legais? Como pontos mais importantes, destacamos a definição do titular dos bens e direitos do *trust* (sim, apesar de óbvio, isso não estava devidamente disposto em lei) que é o instituidor enquanto vivo ou até a distribuição dos bens para os beneficiários (sendo que se o trust for irrevogável — ou seja, o

instituidor não pode se arrepender e desfazê-lo —, os beneficiários já são titulares dos bens desde a sua constituição) e as regras de tributação.

A lei também instituiu a obrigação de identificação dos bens do trust na declaração de Imposto de Renda a partir deste ano.

Nos termos da nova lei, quando os bens contidos no trust forem distribuídos para os beneficiários, a natureza jurídica será de doação se o instituidor estiver vivo ou de herança se houver falecido. Tal definição traz os fatos geradores do ITCMD (imposto de herança) que também está em vias de ser modificado conforme trata a reforma tributária.



Portanto, a instituição de um trust irrevogável é sujeita à incidência de ITCMD e a declaração do trust na DAA/DIRPF do instituidor não afasta a incidência do referido imposto. Quanto aos rendimentos e ganhos de capital, eles serão tributados pela pessoa física que for considerada titular do patrimônio na data do fato gerador.

O *trustee*, como administrador do trust, deverá disponibilizar recursos financeiros e as informações necessárias para que o Imposto de Renda seja pago, bem como as demais obrigações tributárias sejam cumpridas.

Enquanto o instituidor estiver vivo, ele é o responsável pelo reporte e recolhimento do imposto sobre os rendimentos auferidos pelo trust. Quando do seu falecimento, o(s) beneficiário(s). Caso sejam menores, o responsável legal.

Outra determinação da lei é que o instituidor ou beneficiários (no caso de o primeiro ter falecido) deverão alterar a escritura do trust ou a carta de desejos para incluir no documento cláusula que determine o cumprimento das determinações da nova lei ou, caso não tenham poderes para alterar a escritura, que enviem comunicação formal ao *trustee* para o atendimento da Lei nº 14.754.

Quanto à declaração da estrutura do trust no Imposto de Renda, os bens e direitos, independentemente da data de aquisição, deverão ocorrer pelo titular (instituidor ou

beneficiários, conforme regras esclarecidas nos parágrafos anteriores) na sua declaração anual de IR com relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, e caso ele já tivesse sido declarado no passado, deverá ser substituído pelos bens e direitos alocados dentro do trust, um a um, de forma individualizada, devendo seu valor ser considerado proporcionalmente em relação ao valor do patrimônio total contido na estrutura (regra de três).

Por fim, caso o trust seja titular de uma controlada (empresa offshore), para fins de declaração do IR, a controlada deverá ser tida como detida pelo instituidor ou beneficiário, a depender (regime da transparência) e serão aplicadas as regras de tributação de tais estruturas dispostas na própria Lei nº 14.754.

Diversos aspectos ficaram de fora da legislação

Vê-se, portanto, que — conforme até a natureza desta lei — a preocupação foi eminentemente tributária — ainda que falha neste ponto. Afinal, nem sempre os beneficiários são pré-conhecidos e podem ser responsáveis pelas declarações e tributos.

Mas a questão é que, sendo uma legislação tributária, incontáveis aspectos (principalmente de Direito de Família e Sucessório), ficaram de fora. A título de exemplo: é possível instituir um trust com todo o patrimônio do *settlor* (garantindo-se sua subsistência)? Se sim, e ele não tem bens quando morre (são todos do *trustee*) é possível desconsiderar herdeiros necessários e legítimos?

Apesar de uma regulamentação tímida que invoca a figura de origem estrangeira, é um grande avanço que a lei pátria trate de tal instituto, dando maior segurança jurídica aos contribuintes. Isso não significa que não haverá questionamentos, mas só o fato de termos o reconhecimento da existência do trust e das figuras a ele correlatas e de orientação quanto à sua tributação, já nos dá um ponto de partida e nacionaliza a “estrutura”, facilitando o entendimento quanto à regulamentação.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-mar-24/trusts-finalmente-a-legislacao-brasileira-tocou-no-nome-deles/>